



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13873.000174/2008-19
Recurso n° 13.873.000174200819 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.337 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação da Receita Federal do Brasil deixar a empresa de exibir todos os documentos e livros relação a fatos geradores contribuições previdenciárias, por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, POR NÃO APLICAÇÃO.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento. Contudo, não se aplica aos casos de desobediência à obrigações de exibição de documentos quando há documentos que os fatos geradores não foram atingidos pela decadência.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 13873.000174/2008-19
Acórdão n.º **2803-002.337**

S2-TE03
Fl. 325

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de aplicação de sanção por descumprimento do disposto art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999, ao deixar de apresentar folha de pagamentos de autônomos do período de exercícios de 01/1999 e 12/2006. A ciência do lançamento deu-se em 29.02.2008.

O recurso foi tempestivo, e alegou a decadência quinquenal dos créditos lançados com base nos fatos geradores a outubro de 2003, impossibilidade de aplicação da multa se o tributo for declarado inconstitucional (contribuições sobre autônomos), ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada, e por final requer a relevação da multa.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Está correto Auto de Infração, a obrigação de apresentar os documentos requisitados pela fiscalização está estabelecida art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Em que pese a declaração de inconstitucionalidade do art. 45, da Lei n. 8.212/1991, consolidada pela Súmula n. 8 do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se ao caso a norma decadencial quinquenal expostas no art. 173, I, do Código Tributário Nacional-CTN, os documentos solicitados pela fiscalização abrangiam períodos de fatos geradores sobre os quais o direito de constituir o créditos tributários estavam tanto extinto como não extintos pelo lapso decadencial. Acresce-se ao raciocínio que a penalidade imposta é pelo ato de não apresentar documento ou informação solicitada, como ato único, não como ato contínuo que se repita como obrigação contínua. Assim, basta a solicitação de um documentos sobre obrigações não decadentes que a norma sancionadora será aplicável. Dessa forma, não há como acolher a argumentação da contribuinte.

Quanto à alegação de que os tributos dos quais foram solicitadas informações seriam inconstitucionais (contribuições sobre vencimentos pagos a autônomos – art. 12, IV, da Lei n. 8.212/1991), deve-se apontar que a maioria dos períodos do tributo de qual fora solicitado, já encontravam-se sob a égide constitucional, após a Emenda Constitucional 19/1998 e da Lei n. 9.876/199, que corrigiram o Ordenamento Jurídico, após a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF (RExt n. 166.772-9/RS). Adiciona-se ainda a motivação colocada no parágrafo anterior, que a norma sancionadora em questão aplica-se em uma única vez, quanto os documentos e informações são solicitados, sendo válida a solicitação desde que uma das obrigações tributárias seja válidas e exigíveis, como no caso se mostrou.

Quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio de vedação ao confisco e legalidade (art. 97, do CTN), é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF (Súmula n. 2, do CARF/MF).

Segue razão a autoridade *a quo* quanto à impossibilidade de relevação da penalidade, pois como demonstrado nos autos a Recorrente não juntou no prazo de defesa todos os documentos que foram solicitados, em sua forma regular como exige o art. 291, §1º, do RPS.

Processo nº 13873.000174/2008-19
Acórdão n.º **2803-002.337**

S2-TE03
Fl. 328

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GUSTAVO VETTORATO em 20/06/2013 17:15:36.

Documento autenticado digitalmente por GUSTAVO VETTORATO em 20/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 07/07/2013 e GUSTAVO VETTORATO em 20/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.10291.MKYQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
D30EEFC647211D6E5BC034AC1C80250BBD1A42EF**